



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.463 - RJ
(2010/0117456-6)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA QUESTIONAR CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INADEQUAÇÃO.

– A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.463 - RJ
(2010/0117456-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Paulo Santos Messina e outros agravam da decisão às fls. 960 a 962 assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA QUESTIONAR CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INADEQUAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o **writ** não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.

Recurso ordinário a que se nega seguimento."

O Ministério Público Federal, nos termos do parecer de fls. 954 a 957, manifestou-se pelo improvimento do recurso, por incidência à espécie do verbete n.º 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Reeditam os agravantes os argumentos da impetração, dizendo que "a lei pode ser passível de impugnação via mandado de segurança após transformar-se em ato concreto, nada impedindo que na sua execução, venha ela a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus" (fl. 967).

Dizem, ainda, que "não impetraram mandado de segurança contra lei em tese, o que afrontaria a súmula 266 do STF, mas contra atos praticados pelo presidente da Câmara de Vereadores e pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e, portanto, perfeitamente, possível a medida adotada" (fl. 973).

Requerem, assim, a retratação da decisão ou a apresentação em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.463 - RJ
(2010/0117456-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA QUESTIONAR CONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INADEQUAÇÃO.

– A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (RELATOR):

Não obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Inicialmente, é de ser rejeitado o argumento de que o *mandamus* não foi impetrado contra lei em tese. Resta claro da leitura da peça vestibular que se buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 98/2009, "por vício formal no processo legislativo" (fls. 19 e 20).

Depois, e como consignado no provimento ora agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.

Em reforço ao precedente então citado, acrescento:

"TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Em mandado de segurança, é inviável a declaração de inconstitucionalidade de norma estadual que aplica a alíquota de 25% sobre a energia elétrica fornecida, sob o fundamento de que fere o princípio da seletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal análise demanda dilação probatória, o que é defeso na via excepcional do mandado de segurança.

3. Precedente: RMS 28.227/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.

4. Ademais, ainda que sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade é incidental, na prática pretende a recorrente a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual pela via transversa do mandado de segurança, o que não é permitido.

5. Precedente: RMS 22.398/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008, grifei.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no RMS n. 30.008/BA. Relator o Ministro Humberto Martins. DJ-e de 9/11/2010. Grifei).

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117456-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **32.463 / RJ**

Números Origem: 200900400983 201014000061 348064720098190000

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANTOS MESSINA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.